

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 031.073/2010-7

Natureza: Pensão Civil

Órgão: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ

Interessados: Gustavo Henrique de Almeida Junior (125.480.357-27); Maria Victória Barretto Campos (105.253.607-78); Pedro Henrique Campos de Almeida (125.480.367-07);

Representação legal: Lincoln de Souza Chaves (OAB-RJ 34.990) e outros, representando Maria Victória Barretto Campos.

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. HABILITAÇÃO DA VIÚVA PARA O RECEBIMENTO DE PENSÃO VITALÍCIA E DOS NETOS PARA PENSÃO TEMPORÁRIA NA CONDIÇÃO DE PESSOAS DESIGNADAS. DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR AO FALECIMENTO DO INSTITUIDOR QUE O CONDENOU A PAGAR ALIMENTOS AOS NETOS. SITUAÇÃO QUE SUPRE A NECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO FORMAL DOS BENEFICIÁRIOS PELO INSTITUIDOR. FALECIMENTO DO GENITOR DOS MENORES. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DA GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA CARACTERIZADA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO COM BASE NO ART. 217, INCISO II, “D”, DA LEI 8.112/1990. FIXAÇÃO DAS QUOTAS EM DESACORDO COM ARTIGO 218, § 2º, DA LEI 8.112/1990. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE AMPARA O PAGAMENTO NA PROPORÇÃO FIXADA. ILEGALIDADE DOS ATOS E NEGATIVA, SEM DETERMINAÇÃO PARA A CORREÇÃO DAS QUOTAS. CIÊNCIA.

A ausência de designação formal do beneficiário não afasta a possibilidade do recebimento do benefício previsto no art. 217, inciso II, da Lei 8.112/1990, até a edição da Medida Provisória 664/2014, desde que comprovados os requisitos necessários à concessão por outros meios adequados de provas.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da secretaria responsável pela análise do caso (peça 36), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peça 37) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 38):

"1. Trata-se de atos de concessão de pensão civil do instituidor Elmar Wilson de Aguiar Campos (001.185.837-00), ex-servidor da Justiça Federal de Primeiro Grau -RJ, falecido em 5/11/2004.

2. Os atos foram submetidos, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, caput e incisos I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

3. Ao benefício pensional instituído por Elmar Wilson de Aguiar Campos habilitaram-se Gustavo Henrique de Almeida Junior (na condição de pessoa designada menor de 21 anos), Maria Victória Barreto Campos (na condição de viúva) e Pedro Henrique Campos de Almeida (na condição de pessoa designada menor de 21 anos). Gustavo Henrique de Almeida Júnior foi excluído da pensão, pois atingiu a maioridade.

HISTÓRICO

4. O ato de número de controle 20782110-05-2005-000002-7 refere-se à concessão inicial da pensão, tendo como beneficiários Gustavo Henrique de Almeida Júnior (cota da pensão 1/20), Maria Victória Barreto Campos (cota 17/20) e Pedro Henrique Campos de Almeida (cota 1/20).

5. O ato de número de controle 20782110-05-2009-000011-7 trata de alteração de pensão, alterando-se a cota de pensão da viúva: Gustavo Henrique de Almeida Júnior (cota da pensão 1/20), Maria Victória Barreto Campos (cota 18/20) e Pedro Henrique Campos de Almeida (cota 1/20).

6. Esta Secretaria, por meio dos ofícios SEFIP-2381, 2382, 2384 e 2385/2013, de 5/3/2013, realizou a oitiva dos interessados, para que se manifestassem sobre o Adicional por Tempo de Serviço na base de cálculo da pensão em percentual superior ao previsto no art. 65 da Loman (35%), bem como sobre a concessão de pensão a menor sob guarda ou pessoa designada (peça 1, p. 55-59).

7. Na ocasião, a Unidade Jurisdicionada foi diligenciada para que fosse encaminhada cópia dos contracheques atuais dos beneficiários que estivessem ativos, detalhando os reajustes do RGPS que levaram ao atual valor pago, bem como solicitaram-se esclarecimentos sobre se havia decisão judicial garantindo o pagamento da rubrica dos anuênios acima dos 35% previstos na LOMAN.

8. A Unidade Jurisdicionada tomou ciência da diligência (e da oitiva dos interessados) em 18/3/2013 (peças 3 a 7). Em resposta, a Justiça Federal de Primeiro Grau-RJ encaminhou a documentação anexada às peças 8 a 11.

9. A Sefip realizou a oitiva de Maria Victória Barreto Campos e de Pedro Henrique Campos de Almeida, por meio dos ofícios 5184 e 5566/2018-TCU/Sefip, de 12/11/2018, para que se manifestassem sobre o erro no cálculo da cota da pensão (peças 14 e 15).

10. Pedro Henrique Campos de Almeida recebeu a oitiva em 29/11/2018 (peça 18) e as alegações de defesa estão anexadas às peças 22 a 28. Maria Victória Barreto Campos, por meio de seus advogados, apresentou as alegações de defesa anexadas à peça 30.

EXAME TÉCNICO

a) resposta oitiva de Pedro Henrique Campos de Almeida

11. Em síntese, Pedro Henrique Campos de Almeida apresentou os seguintes esclarecimentos e documentos (peças 22 a 28):

a) sua genitora tentou a majoração da pensão duas vezes, uma no Tribunal Regional Federal da 2ª Região e outra pela defensoria pública, não sendo bem-sucedida;

b) documento revertendo a cota de Gustavo Henrique de Almeida Júnior, que havia completado a maioridade, para Pedro Henrique Campos de Almeida, que passou a receber 10% da pensão, enquanto a viúva manteve a cota de pensão em 90% (peça 23, p. 3-5);

c) requerimento ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região solicitando aumento da cota da pensão para 50%, sendo 25% para cada beneficiário menor de idade e ofício da defensoria pública comunicando aos beneficiários Gustavo Henrique de Almeida Júnior e Pedro Henrique Campos de Almeida que o Tribunal Federal havia julgado negativamente o pedido para aumentar as cotas de pensão (Processo 00080523020114025101). O Processo está em fase de recurso junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) (peça 23, p. 6, e peça 25, p. 76-79); e

d) relatos da sua genitora, Maria Aparecida Campos de Almeida (777.854.447-49), informando desavenças familiares, que não possuía vínculo empregatício e que o pai dos menores era ausente na educação dos filhos e falecido (peças 23 a 28).

b) resposta oitiva de Maria Victória Barreto Campos

12. Em síntese, Maria Victória Barreto Campos, por intermédio de seus advogados, apresentou as seguintes alegações de defesa (peça 30):

a) alega que Pedro Henrique Campos de Almeida não se enquadra no artigo 217, inciso II, alínea 'd', da Lei 8.112/1990, pois não atende aos requisitos de dependência econômica e designação formal pelo ex-servidor;

b) o ex-servidor foi condenado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª região, em setembro de 2004, quando ainda estava vivo, pelo Juízo da 15ª Vara de Família da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, nos autos do processo 2002.001.056710-3, a pagar alimentos aos seus 2 (dois) netos, no percentual de 5% para cada um;

c) quando o instituidor faleceu, a viúva pleiteou o recebimento da pensão vitalícia e os netos o recebimento da pensão provisória. Foi decidido pelo Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que a viúva receberia 85% da pensão e cada neto, 5%, ficando uma reserva de 5% em favor da Administração, considerando a existência de recurso perante a Justiça Federal;

d) em junho/2009, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região concedeu à viúva o percentual de 5%, que estava reservado em favor da Administração, totalizando desse modo 90% da conta da pensão;

e) em junho de 2011 os netos do instituidor ajuizaram ação cível contra a União e a ora manifestante, arguindo que a decisão administrativa do Conselho de Administração do TRF-2, nos autos do Processo Administrativo 2004.02.01.013636-9, havia fixado erroneamente os percentuais da pensão, violando, desse modo, o §2º do art. 218 da Lei 8.112/1990;

f) informa que na ação judicial cível (2011.51.01.008052-8) o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, quando do julgamento da apelação interposta por Pedro Henrique Campos de Almeida, decidiu que o benefício por ele recebido *'decorre de descontos decorrentes de pensão civil fixada no Juízo de Família para fins de complementação de renda dos autores, que não são beneficiários de pensão estatutária na forma da lei de regência'*;

g) registra que restou decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, seja no processo judicial autuado sob o 2011.51.01.008052-8, seja por seu Conselho de Administração, que Pedro Henrique Campos de Almeida não é beneficiário de pensão temporária estabelecida no art. 217 da Lei 8.112/90. O que houve foi uma construção judicial para não deixar os netos do instituidor desamparados, mas na realidade não haveria respaldo legal que justificasse o pagamento de pensão temporária, uma vez que não há no rol dos beneficiários de pensão provisória menção a neto ou alimentado;

h) o benefício percebido por Pedro Henrique Campos de Almeida é decorrente de pensão civil fixada no Juízo de Família para fins de complementação de renda, conforme também foi decidido pelo Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, não se tratando, portanto, da hipótese de pensão temporária prevista na Lei 8.112/90; e

i) por fim, alega que não cabe a repartição da cota igualmente entre os dois beneficiários, na proporção de 50% para cada, uma vez que não se aplica ao presente caso o previsto no § 2º do art. 218 da Lei 8.112/90.

13. Foram anexados aos autos os seguintes documentos:

I) Ação de alimentos (Processo 2002.001.056710-3) (peça 30, p. 7-11);

II) ato 429, de 15/12/2004, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região instituindo as pensões (peça 30, p. 13);

III) Processo Administrativo 2004.02.01.013636-9, concedendo cota de 90% para a viúva (peça 30, p. 14-16); e

IV) ação cível 2011.51.01.008052-8 visando alteração da cota da pensão. Na sentença, o juízo federal negou o pedido, considerando que não se tratava de pensão estatutária com base na

Lei 8.112/1990, mas sim de pensão civil, decorrente de decisão judicial transitada em julgado, proferida na Ação de Alimentos proposta pelos autores, representados pela genitora, no ano de 2002, antes do falecimento do instituidor do benefício (peça 30, p. 20-57).

c) dependência econômica

14. Os Srs. Gustavo Henrique de Almeida Júnior e Pedro Henrique Campos de Almeida são netos do instituidor Elmar Wilson de Aguiar Campos. Atualmente, recebe a pensão Pedro Henrique Campos de Almeida, juntamente com a viúva (peças 12 e 13).

15. Os netos do instituidor foram habilitados à pensão com base no artigo 217, inciso II, alínea 'd', da Lei 8.112/1990, que estabelece como beneficiário da pensão a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até vinte e um anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

16. O servidor Elmar Wilson de Aguiar Campos não designou formalmente os netos para o recebimento da pensão. No entanto, esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 5451/2018-TCU-2ª Câmara, Ministro-Relator Augusto Nardes, ao analisar pensão civil deferida a menor de idade, considerou que ação de oferecimento de alimentos impetrada no caso em análise supre a ausência de designação formal no processo administrativo de concessão da pensão.

17. Assim, em analogia, consta nos presentes autos decisão judicial 2002.001.056710-3, proferida pela 15ª Vara de Família da Comarca da Capital/RJ, determinando o pagamento do percentual de 5%, a título de alimentos definitivos, para cada menor, com data de setembro de 2004 (peça 9, p. 47-49, 66-73, e peça 30, p. 7-11). Verifica-se que, na data do óbito do instituidor Elmar Wilson de Aguiar Campos, era descontada a pensão alimentícia no contracheque do ex-servidor para os dois netos (peça 9, p. 40-42).

18. Consta nos autos certidão de óbito do genitor, Gustavo Henrique de Almeida (527.458.808-53), falecido em 4/4/2007 (peça 9, p. 74). No cadastro de CNPJ, consta que Gustavo Henrique de Almeida era sócio-administrador da agência de publicidade, Usina de Ideias e Comunicação LTDA, fundada em 16/12/1998 e excluída em 31/12/2008 (peça 31). Não consta anotação na RAIS de vínculos no nome do genitor dos menores.

19. Em consulta a Rais e CNPJ, não se encontrou vínculo empregatício no nome de Maria Aparecida Campos de Almeida (777.854.447-49), mãe dos menores.

20. Considerando a sentença judicial (Processo 2002.001.056710-3) na ação de alimentos, determinando o pagamento de pensão alimentícia aos menores, a ausência de vínculo empregatício da genitora na RAIS e fato de que na ação de alimentos registrou-se que os menores eram abandonados pelo pai, depreende-se que os netos do instituidor dependiam economicamente do avô.

21. Diante do exposto, entende-se regular a habilitação dos beneficiários com base no artigo 217, inciso II, alínea 'd', da Lei 8.112/1990.

d) percentual da pensão - Lei 8.112/1990

22. O artigo 218, § 2º, da Lei 8.112/1990 (redação original) estabelece que ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

23. No entanto, existe a ação judicial cível 2011.51.01.008052-8, que determinou o pagamento da cota da pensão em 90% para a viúva e 10% para os netos do instituidor, não sendo acatado o pedido de Pedro Henrique Campos de Almeida para que a pensão fosse na proporção de 50% para viúva e 50% para os netos. Na sentença, o juízo federal entendeu que pensão civil dos menores decorre da decisão judicial transitada em julgado na ação de alimentos e que não se trata de pensão estatutária (peça 30, p. 20-57).

24. Desta forma, entende-se que a Unidade Jurisdicionada está impossibilitada no momento de pagar a pensão na forma determinada no artigo 218, §2º, da Lei 8.112/1990, pois existe decisão judicial amparando o pagamento no percentual de 90% à viúva e 10% ao neto.

25. Em consulta ao site do STJ, verifica-se a existência de agravo em recurso especial 1449027/RJ (2019/0039719-7) (Processo 0008052-30.2011.4.02.5101). O processo judicial está desde 20/2/2019 concluso para decisão (peça 32).

e) Anuênios

26. Esta Secretaria verificou a inclusão de Adicional por Tempo de Serviço na base de cálculo da pensão em percentual superior ao previsto no art. 65 da Loman (35%), contrariando o Acórdão 1.731/2007-TCU-Plenário, Ministro-Relator Augusto Nardes.

27. A Unidade Jurisdicionada informou que foi implementado o percentual de 49% do ATS na folha do ex-magistrado, em junho/1998, com retroação a abril/1998, conforme decisão nos autos do Processo Administrativo 98.02.11668-8, decidido em Sessão do Conselho de Administração do egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região (peça 8, p. 3).

28. Em agosto/2004, nos termos da decisão proferida nos autos do Processo 2002160826, o percentual foi limitado a 07 (sete quinquênios). Porém, em setembro/2004, o Adicional retornou aos 49%, por força da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança 2004.02.01.009268-8 (peça 8, p. 10 e 60). Posteriormente, em face do falecimento do magistrado, o Processo 2004.02.01.009268-8 foi extinto sem exame do mérito, tornando sem eficácia a liminar antes deferida (peça 8, p. 61).

29. A Unidade Jurisdicionada informou que a partir de abril/2013, acertou nos proventos dos pensionistas o percentual de adicional de tempo de serviço para 35% (peça 11). Desta forma, entende-se sanada tal irregularidade.

CONCLUSÃO

30. Em razão do exposto e tendo em vista as análises realizadas nos atos de concessão de pensão civil de Maria Victória Barretto Campos e Pedro Henrique Campos de Almeida, esta Unidade Técnica considera que os atos em tela estão ilegais, em razão do pagamento da pensão de forma distinta do estabelecido no artigo 218, § 2º, da Lei 8.112/1990.

31. No entanto, existe ação judicial (Processo 0008052-30.2011.4.02.5101) amparando o pagamento da pensão civil no percentual de 90% para viúva e 10% para o neto, estando a Unidade Jurisdicionada impossibilitada de acertar a proporção da pensão.

32. Ressalta-se ainda que o percentual de anuênios na base de cálculo da pensão foi corrigido para 35%.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, conforme o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de controle interno e as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, **caput**, do referido Regimento, propõe-se:

a) considerar **ilegal** e negar o registro dos atos de pensão civil do instituidor Elmar Wilson de Aguiar Campos (001.185.837-00), em favor de Maria Victória Barretto Campos (105.253.607-78) e Pedro Henrique Campos de Almeida (125.480.367-07);

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

c) determinar à Justiça Federal de Primeiro Grau-RJ que adote medidas para dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, encaminhando ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que eles tomaram conhecimento da deliberação.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de pensão civil instituída por Elmar Wilson de Aguiar Campos, Juíz Federal aposentado, no âmbito da Justiça Federal de Primeiro Grau do Rio de Janeiro.

2. Ao benefício pensional habilitaram-se inicialmente Maria Victória Barretto Campos (na condição de viúva), Gustavo Henrique de Almeida Junior e Pedro Henrique Campos de Almeida (netos do instituidor, na condição de pessoa designada menor de 21 anos). Posteriormente Gustavo Henrique de Almeida Júnior foi excluído da pensão, pois atingiu a maioridade.

3. A pensão foi concedida inicialmente na quota de 17/20 à viúva e 1/20 a cada um dos netos (ato de número de controle 20782110-05-2005-000002-7) e depois alterada para 18/20 para a viúva, mantendo-se a quota dos netos (ato de número de controle 20782110-05-2009-000011-7).

4. Tal alteração deveu-se ao fato de o Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal (TRF) da 2ª Região haver decidido que a viúva receberia 85% da pensão e cada neto 5%, ficando uma reserva de 5% em favor da Administração, em razão da proporção do benefício ter sido questionada mediante recurso. Em junho/2009, o TRF da 2ª Região concedeu à viúva o percentual de 5% que estava reservado, o que ensejou a mencionada alteração.

5. Após o exame preliminar dos atos, tendo em vista que a concessão em exame havia sido disponibilizada ao TCU há mais de cinco anos, a Sefip promoveu a oitiva dos interessados, conforme preconizados no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, para que se manifestassem sobre o Adicional por Tempo de Serviço na base de cálculo da pensão em percentual superior ao previsto no art. 65 da Loman (35%), bem como sobre a concessão de pensão a menor sob guarda ou pessoa designada.

6. Além disso, a Unidade Jurisdicionada foi diligenciada para que encaminhasse cópia dos contracheques atuais dos beneficiários que estivessem ativos e esclarecesse se havia decisão judicial garantindo o pagamento da rubrica dos anuênios acima dos 35% previstos na Loman.

7. Posteriormente, a Sefip realizou ainda a oitiva dos beneficiários Maria Victória Barreto Campos e Pedro Henrique Campos de Almeida, para que se manifestassem sobre o erro no cálculo da quota da pensão.

8. Analisados os elementos apresentados, a Sefip, com a concordância do Ministério Público de Contas, opina pela ilegalidade e negativa de registro dos atos, em razão do pagamento da pensão de forma distinta do estabelecido no artigo 218, § 2º, da Lei 8.112/1990, vigente à época da concessão (metade do valor ao titular da pensão vitalícia, no caso a viúva, e a outra metade ao neto, titular da pensão temporária).

9. No entanto, considerando que o pagamento da pensão civil no percentual de 90% para viúva e 10% para o neto está amparado por decisão judicial (Processo 0008052-30.2011.4.02.5101), a unidade instrutora deixa de propor determinação para que a proporção seja corrigida.

10. Quanto ao pagamento de anuênios em percentual acima do previsto na Loman, verificou-se que a falha foi devidamente corrigida.

11. Após o término da fase de instrução processual, a viúva do instituidor trouxe aos autos memoriais (peça 41), cujo conteúdo pouco inova em relação aos elementos por ela apresentados em resposta à oitiva, tendo como principal foco o argumento de que a Sefip teria se equivocado ao considerar que a pensão concedida aos netos do instituidor seria pensão estatutária, pois se trataria, na realidade, de pensão alimentícia fundada no Código Civil.

12. No entender da viúva, o benefício em comento não se enquadraria em nenhuma das hipóteses previstas à época da concessão no art. 217, inciso II, da Lei 8.112/1990, sendo incabível falar na acumulação de pensão vitalícia e com temporária de que trata o artigo 218, § 2º, da mesma lei. Isso

porque o neto não estava sob a guarda do avô, o que afastaria a concessão com base na alínea “b” do art. 217, inciso II (menor sob guarda), tampouco teria havido a sua designação formal pelo instituidor e a comprovação da dependência econômica, requisitos estabelecidos pela alínea “b” do mesmo dispositivo.

13. Traçado esse breve panorama, passo a decidir.

14. De pronto, verifico que o acervo instrutivo produzido pela Sefip tem por base amplo e convincente arrazoado que merece acolhimento, razão pela qual adoto aqui, como razões de decidir, os fundamentos ali sustentados, sem prejuízo das considerações que se seguem.

15. Compulsando os autos, noto que, antes do seu óbito, o instituidor foi condenado pelo Juízo da 15ª Vara de Família da Comarca da Capital do Rio de Janeiro (processo 2002.001.056710-3), a pagar alimentos aos seus dois netos, no percentual de 5% da sua remuneração para cada um. A condenação se deu com base nos arts. 1.694, *caput*, e 1698 do Código Civil, em face da constatação de que os genitores não dispunham de renda minimamente suficiente para prover o sustento dos menores à época.

16. Com base nisso, quando o instituidor faleceu, os netos pleitearam o recebimento da pensão provisória, tendo o Conselho de Administração do TRF da 2ª Região, administrativamente, concedido a cada um deles, com base no art. 217, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.112/1990, o benefício correspondente a apenas 5% da pensão instituída pelo servidor, conforme o percentual fixado pelo juízo de família.

17. Nesse sentido, restou expressamente consignado no ato concessório (peça 34, p. 2):
“Foi deferida a pensão para o beneficiário em tela com base no disposto **no art. 217, II, alínea ‘d’** em vista do disposto na decisão judicial **que reconheceu a dependência econômica** dos menores Gustavo Henrique de Almeida Junior e Pedro Henrique Campos de Almeida, netos do instituidor, determinando que o Exmo. Juiz Federal Elmar Wilson de Aguiar campos efetuasse pagamento de pensão alimentícia no percentual de 5% para cada menor.”

18. Os netos do instituidor ajuizaram ação cível (2011.51.01.008052-8) com vistas à alteração da quota de pensão, arguindo que a decisão administrativa do Conselho de Administração do TRF-2 havia violado o § 2º do art. 218 da Lei 8.112/1990 ao fixar erroneamente os percentuais do benefício.

19. Ao julgá-la, a justiça federal negou o pedido por considerar que “não se tratava de pensão estatutária com base na Lei 8.112/1990, mas sim de pensão civil, decorrente de decisão judicial transitada em julgado, proferida na Ação de Alimentos proposta pelos autores, representados pela genitora, no ano de 2002, antes do falecimento do instituidor do benefício”.

20. Após a instrução dos autos pela Sefip, essa decisão da justiça federal transitou em julgado, tendo sido negado provimento ao agravo em recurso especial 1449027/RJ (2019/0039719-7) interposto pelos autores (peça 42).

21. A despeito das ponderações de Maria Victória Barretto Campos e das conclusões firmadas na referida sentença da justiça federal, entendo estar correta a Sefip ao considerar que o benefício concedido aos netos do instituidor se enquadra na hipótese de pensão temporária prevista no art. 217, inciso II, “d”, da Lei 8.112/1990, nos termos vigentes à época da concessão.

22. Não procede o argumento de que a pensão civil em tela teria caráter de pensão alimentícia concedida com base no Código Civil, o qual não institui benefícios previdenciários, não podendo, por si só, servir de fundamento legal para tanto. Ao contrário do alegado, trata-se de pensão civil estatutária, remunerada pelo regime próprio de previdência dos servidores públicos (RPPS) e amparada pela Lei 8.112/1990.

23. Ora, uma coisa são os alimentos pagos aos netos enquanto o instituidor estava vivo, por determinação do juízo de família fundada no Código Civil. Outra, totalmente distinta, é a pensão civil

instituída com base na Lei 8.112/1990 em face do falecimento do servidor, que não foi objeto da deliberação do juízo de família.

24. A decisão proferida na ação alimentícia antes do falecimento do instituidor não concedeu aos netos o direito ao recebimento de pensão civil em caso de óbito do avô, uma vez que sequer tratou de qualquer benefício previdenciário.

25. Na realidade, a sentença do juízo de família serviu para, em conjunto com outros elementos, preencher os requisitos necessários para a concessão da pensão civil estatutária fundada no art. 217, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.112/1990.

26. Como é cediço, a concessão do benefício pensional com base no dispositivo em tela depende de dois pressupostos: a designação da pessoa pelo servidor e a comprovação da dependência econômica.

27. Com relação ao primeiro pressuposto, embora não tenha havido a designação formal dos netos pelo instituidor, a sentença proferida pelo juízo de família supre a ausência desse ato, conforme já decidido por este Tribunal (Acórdãos 467/2007 e 5.451/2018, ambos da 2ª Câmara).

28. Por sua vez, com relação ao segundo pressuposto, além da sentença judicial ter reconhecido a dependência econômica dos netos em relação ao avô na época da decisão, outros elementos evidenciam a permanência dessa situação tanto no momento da concessão quanto atualmente. Nesse sentido, destaco o fato dos alimentos continuarem sendo pagos até o óbito do instituidor, considerando a possibilidade de revisão dos alimentos em caso de alteração da situação fática que motivou a sentença; e a constatação de que o genitor dos menores faleceu e de que a genitora não possui registro de vínculos empregatício.

29. A situação do menor Pedro Henrique Campos de Almeida preenche, portanto, ambos os requisitos para a concessão da pensão temporária à pessoa designada, na forma do art. 217, inciso II, “d”, da Lei 8.112/1990. Diante disso e da ausência de amparo legal para a fixação das quotas em desacordo com o § 2º do art. 218 da Lei 8.112/1990, deve-se considerar ilegais os atos em exame, negando-se o correspondente registro.

30. Todavia, por existir decisão judicial transitada em julgado amparando o pagamento na forma concedida, não cabe fazer qualquer determinação ao órgão com vistas à correção das quotas.

31. Por fim, faço pequeno reparo na proposta da Sefip no que diz respeito à sugestão de aplicação do enunciado de súmula 106 do TCU, uma vez que, no contexto analisado, não restou caracterizado o recebimento de vantagens indevidas pelos beneficiários que justifique utilização desse enunciado.

32. Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de outubro de 2019.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

ACÓRDÃO Nº 11079/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.073/2010-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessados: Gustavo Henrique de Almeida Junior (125.480.357-27); Maria Victória Barretto Campos (105.253.607-78); e Pedro Henrique Campos de Almeida (125.480.367-07).
4. Órgão: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal:
 - 8.1. Lincoln de Souza Chaves (OAB-RJ 34.990) e outros, representando Maria Victória Barretto Campos.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil instituída por Elmar Wilson de Aguiar Campos, Juiz Federal aposentado, no âmbito da Justiça Federal de Primeiro Grau do Rio de Janeiro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com o arts. 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

 - 9.1. considerar ilegal a pensão civil instituída por Elmar Wilson de Aguiar Campos (001.185.837-00) em favor de Maria Victória Barretto Campos (105.253.607-78) e Pedro Henrique Campos de Almeida (125.480.367-07), negando o registro aos atos correspondentes, sem, contudo, determinar a correção da falha verificada, tendo em vista estar amparada por decisão judicial transitada em julgado;
 - 9.2. determinar à Justiça Federal de Primeiro Grau-RJ que adote medidas para dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, encaminhando ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que eles tomaram conhecimento da deliberação;
 - 9.3. determinar à Sefip que corrija, nos atos acostados às peças 33 e 34, os CPF's de Gustavo Henrique de Almeida Junior (125.480.357-27) e Pedro Henrique Campos de Almeida (125.480.367-07);
 - 9.4. dar ciência deste acórdão à Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ.
10. Ata nº 35/2019 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/10/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11079-35/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral